



Número: **0800081-53.2018.8.15.0401**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Umbuzeiro**

Última distribuição : **22/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
G. F. D. S. (AUTOR)	PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)
JAQUELINE FELIX DA SILVA (AUTOR)	PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29037 288	12/03/2020 11:57	2616278_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_PROTO_COLADO_01	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBUZEIRO/PB

Processo: 08000815320188150401

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERSON FLAUSINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., diante do Despacho publicado no D.O. do dia 04/03/2020 (quarta-feira), informar que não se opõe a juntada da documentação pela parte Autora e informar para ao final requerer o que segue:

Diante da análise detida dos documentos juntados aos autos, bem como a petição apresentada, a parte autora não comprovou ter convivido maritalmente com o falecido, o que lhe tornaria beneficiária do mesmo, ou seja, não há provas hábeis a acolher tal alegação.

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários dos Autores para pleitearem a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários dos Autores na presente demanda.

Exa., a parte autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, sendo certo que os documentos acostados na exordial são imprestáveis para tanto, e mais, informa ainda possível ação de concessão de benefícios previdenciário, sem ao menos juntar a cópia na íntegra de tal pedido! Sem dúvida não há nos autos prova suficiente que a mesma era companheira da vítima.

Desta forma, conforme já exposto na peça de bloqueio, não há qualquer outro documento oficial que assim corrobore no sentido de reconhecer aduzida união estável, verifica-se ainda Exa., não haver a prova de companheirismo junto ao INSS ou declaração de dependente junto à receita federal, prova de dependência através da carteira de trabalho devidamente formalizada pela previdência social! O mesmo se aplica ao suposto

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2020 11:57:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031211571923300000027980993>
Número do documento: 20031211571923300000027980993

Num. 29037288 - Pág. 1

filho menor da vítima, visto a suposta Ação de Investigação de Paternidade, conforme informado, ainda em trâmite e sem sentença declaratória transitada em julgado.

Com isso, Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS DOS AUTORES PARA RECEBEREM A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBUZEIRO, 10 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2020 11:57:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031211571923300000027980993>
Número do documento: 20031211571923300000027980993

Num. 29037288 - Pág. 2